



Gabinete da Deputada Débora Menezes

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 379/2025

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.

Dispõe sobre a apresentação obrigatória de documentos de identificação, para crianças, adolescentes e acompanhantes no transporte fluvial intermunicipais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a segurança de crianças e adolescentes nas viagens por transporte fluvial intermunicipal, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio da obrigatoriedade de apresentação de documentos de identificação, visando combater a violência, os maus-tratos, os abusos sexuais e a exploração de menores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – transporte fluvial intermunicipal: o deslocamento de passageiros por via aquática entre municípios localizados no Estado do Amazonas.

II – criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA).

III – adolescente: a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, conforme o ECA.

IV – acompanhante: a pessoa maior de dezoito anos que esteja responsável pela criança ou adolescente durante a viagem.

V – documento de Identificação Oficial: qualquer documento expedido por órgão público que contenha foto, nome completo, data de nascimento e número de documento (ex.: RG, Certidão de Nascimento, Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação - CNH).



**BORA
MENEZES**
tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-022

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.034374:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/08/2025 13:56:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BDD0E1DB00142855 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada Débora Menezes

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO/VÍNCULO

Art. 3º É obrigatória a apresentação de documento de identificação oficial no ato do embarque, para todas as crianças e adolescentes, bem como para seus acompanhantes, nas viagens realizadas por transporte fluvial intermunicipal no Estado do Amazonas.

Art. 4º Para a identificação da criança ou adolescente, serão aceitos:

- I – carteira de identidade (RG) ou documento de identificação equivalente com foto;
- II – certidão de nascimento (original ou cópia autenticada).

Art. 5º Para a identificação do acompanhante, serão aceitos:

- I – carteira de identidade (RG) ou documento de identificação equivalente com foto;
- II – carteira nacional de habilitação (CNH) com foto;
- III – passaporte.

Art. 6º Além da identificação, o acompanhante deverá comprovar sua autoridade para acompanhar a criança ou adolescente, nos termos do Art. 83 e Art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por meio de:

- I – documento que comprove o parentesco (pais, avós, bisavós, irmãos, tios ou sobrinhos maiores), devendo os parentes de até terceiro grau também apresentar documento oficial com foto que comprove o vínculo (ex.: certidões de nascimento que demonstrem a cadeia de parentesco);
- II – termo de guarda ou tutela;
- III – autorização judicial, para os casos de crianças ou adolescentes que viajam desacompanhados dos pais ou responsáveis legais e não se enquadrem nas demais exceções legais. Parágrafo único. A autorização de viagem expedida pelos pais ou responsáveis, quando exigida pela legislação federal, deverá ser apresentada conforme as formalidades legais.



**BORA
NEZES**
tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-022

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.034374

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/08/2025 13:56:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BDD0E1DB00142855 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada Débora Menezes

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE FLUVIAL

Art. 7º As empresas que operam o transporte fluvial intermunicipal no Estado do Amazonas são responsáveis por exigir e verificar a documentação de que trata esta Lei no momento do embarque.

Art. 8º É dever das empresas de transporte fluvial manter registro de todos os passageiros, incluindo crianças e adolescentes, com seus respectivos nomes completos, números de documentos e datas de nascimento, em conformidade com o Art. 85 do ECA.

Art. 9º As empresas de transporte fluvial deverão recusar o embarque de crianças, adolescentes ou seus acompanhantes que não apresentarem a documentação exigida por esta Lei ou que estiverem em desconformidade com as normas federais e estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei pelas empresas de transporte fluvial sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão estadual competente pela regulação do transporte:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Amazonas (UFIR-AM), conforme a gravidade da infração e a reincidência, dobrando o valor a cada reincidência;

III – suspensão temporária do registro ou da licença de operação da linha ou da embarcação por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência grave.

Art. 11. A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**BORA
NEZES**
tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-022

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.034374

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/08/2025 13:56:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BDD0E1DB00142855 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Gabinete da Deputada Débora Menezes

Art. 12. Os valores arrecadados com as multas de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA-AM) ou fundo equivalente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE APOIO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 13. O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da identificação para a segurança de crianças e adolescentes no transporte fluvial e sobre os direitos e deveres previstos nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo, em parceria com os municípios, cartórios de registro civil e demais órgãos federais e estaduais, deverá desenvolver e implementar programas e ações para facilitar o acesso à documentação civil (Certidão de Nascimento e RG) para crianças e adolescentes em todo o Estado, especialmente nas comunidades mais remotas e de difícil acesso.

Art. 15. O órgão estadual de transporte, as polícias civil e militar, e os Conselhos Tutelares deverão atuar em cooperação, dentro de suas respectivas competências, para fiscalizar o cumprimento desta Lei e para promover a proteção de crianças e adolescentes no transporte fluvial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus/AM, 14 de agosto de 2025.

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL**



**BORA
NEZES**
tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-022

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.034374:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/08/2025 13:56:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BDD0E1DB00142855 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Gabinete da Deputada Débora Menezes

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna crítica na segurança e proteção de crianças e adolescentes no Estado do Amazonas, adaptando a legislação à realidade geográfica e social da região. O transporte fluvial é o modal predominante para a interligação dos municípios amazonenses, sendo utilizado diariamente por milhares de pessoas, incluindo um grande contingente de menores.

Lamentavelmente, este meio de transporte tem se revelado um vetor para a ocorrência de crimes graves contra a infância e adolescência, como violência, maus-tratos, exploração sexual e tráfico de pessoas. A ausência de uma exigência rigorosa de identificação no embarque de crianças e adolescentes, bem como de seus acompanhantes, dificulta sobremaneira o trabalho dos órgãos policiais e dos Conselhos Tutelares, que muitas vezes se veem impossibilitados de rastrear foragidos da justiça ou de identificar menores em situação de risco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90 – ECA) já prevê, em seus Artigos 83 e 84, requisitos para a viagem de crianças e adolescentes, especialmente quando desacompanhados dos pais ou responsáveis legais. Contudo, a efetividade de tais dispositivos é comprometida pela falta de uma regulamentação específica e fiscalização no âmbito do transporte intermunicipal fluvial, onde a ausência de documentos oficiais no embarque é uma realidade preocupante.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Estadual, de competência concorrente dos Estados para legislar sobre transporte intermunicipal (Art. 25, §1º da CF) e proteção à infância e juventude (Art. 24, XV da CF), busca:

- Reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes:** Ao exigir a identificação formal, a proposta visa dificultar a ação de criminosos e proteger os menores de situações de vulnerabilidade e risco.
- Auxiliar a ação policial e dos órgãos de proteção:** A exigência de documentos facilita o trabalho de investigação, localização de menores desaparecidos e de foragidos da justiça, além de permitir uma fiscalização mais efetiva por parte das autoridades competentes.





Gabinete da Deputada Débora Menezes

3. **Estabelecer responsabilidades claras:** Define as obrigações das empresas de transporte fluvial, que são o primeiro elo na cadeia de verificação de segurança.
4. **Promover a cidadania e o acesso à documentação:** Ao tornar a identificação obrigatória, o projeto incentiva e justifica ações do Poder Público para facilitar a emissão de documentos, especialmente em comunidades remotas, combatendo o sub-registro civil e promovendo a inclusão.
5. **Conscientizar a sociedade:** As campanhas educativas serão fundamentais para engajar a população na compreensão da importância da medida para a segurança de seus filhos e netos.

Este Projeto de Lei não visa criar barreiras desnecessárias ao ir e vir da população, mas sim estabelecer um controle razoável e proporcional para garantir o direito fundamental à segurança e à dignidade de nossas crianças e adolescentes. É um passo essencial para transformar o transporte fluvial em um ambiente mais seguro e protegido para os mais vulneráveis do nosso Estado.

Pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 14 de agosto de 2025.**

**DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL**



**BORA
NEZES**

tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-022

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.034374:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 14/08/2025 13:56:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BDD0E1DB00142855 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>